

NOTA TÉCNICA 09/2024

CENTRO DE INTELIGÊNCIA

ASSUNTO: Revisão da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR 0000812-41.2018.5.09.0000 no âmbito deste E. TRT, proposta pela 3ª TURMA ante o julgamento pelo Pleno do C. TST do E-RR-252-19.2017.5.13.0002, em sentido contrário.

RELATOR: Comissão Gestora do Nugepnac do TRT9 e Grupo Operacional do Centro de Inteligência

DA COMPETÊNCIA DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TRT9:

Ao Centro de Inteligência do TRT9, instituído pelo Ato n. 108, de 22 de agosto de 2022, cabe, entre outras atribuições emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas, de massa ou, ainda, de relevante questão de direito, com grande repercussão social, para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia.

RELATÓRIO:

Trata-se de edição de nota técnica, de relatoria do Grupo Operacional do Centro de Inteligência em conjunto com Comissão Gestora do Nugepnac do TRT9 com o propósito de instruir, aparelhar, fundamentar, a revisão proposta pela 3ª TURMA com o objetivo de rever o posicionamento do TRT9 no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR 0000812-41.2018.5.09.0000, em virtude do julgamento pelo Pleno do C. TST do E-RR-252-19.2017.5.13.0002, em sentido contrário, quanto ao seguinte tema: “Extensão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), no que tange à isenção do recolhimento de custas processuais e de depósito recursal”.

JUSTIFICATIVA:

A revisão da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR 0000812-41.2018.5.09.0000 no âmbito deste E. TRT 9ª Região tem por objetivo específico estabelecer a coerência da jurisprudência uniforme com o ordenamento jurídico perfilhado pelo Tribunal Pleno do C. TST no julgamento do E-RR-252-19.2017.5.13.0002, de relatoria da Ministra Katia Magalhães Arruda.

O tema veio ao debate suscitado pelo Exmo. Desembargador Eduardo Milléo Baracat, Relator dos autos ROT 0000979-26.2021.5.09.0009, em trâmite da 3ª Turma deste E. TRT, em observância ao disposto nos arts. 977, I; art. 978; e art. 986, todos do CPC.

A recomendação de revisão tem respaldo nos arts. 926; art. 927, § 3º e art.

976, II, todos do CPC, *in verbis* (destaques):

“Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.”

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- os enunciados de súmula vinculante;
- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489,

§ 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.”

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

ANÁLISE comparativa das teses conflitantes:

| | |
|--|---|
| <p>TRT 9ª Região IRDR 0000812- 41.2018.5.09.0000 Publicado DEJT 27/02/2020</p> <p>Relator: Des. Edmilson Antonio de Lima</p> | <p>TST E-RR-252-19.2017.5.13.0002 Publicado DEJT 16/05/2023 Relatora: Min. Katia Magalhães Arruda</p> |
| <p>EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). NÃO EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. A EBSERH é empresa pública com personalidade de direito privado, submetendo-se ao disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, o qual prevê a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto a direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Assim, não é contemplada com as prerrogativas da Fazenda Pública.</p> | <p>EMBARGOS REMETIDOS AO TRIBUNAL PLENO. ARTIGO 72 DO RITST. EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA À EMPRESANBRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH), NO QUE TANGE À ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. 1 - Trata-se de recurso de embargos contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato, mantendo acórdão do Tribunal Regional que não acolheu a alegada deserção do recurso ordinário da EBSERH. 2 - A questão controversa remetida ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 72 do RITST, versa sobre a extensão à EBSERH e prerrogativas processuais da Fazenda Pública, especificamente quanto à isenção do recolhimento do depósito recursal e estas, matéria em relação à qual a SBDI-1 inclinou-se a decidir de forma contrária a decisões reiteradas de diversas Turmas esta Corte Superior. 3 - Registre-se que não é debate nestes autos a aplicação do regime de precatórios à ora embargada - empresa pública -, matéria de índole constitucional sobre a qual tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, relativamente a outras entidades da Administração Pública Indireta. Entretanto, há uma íntima relação entre a possibilidade de aplicação do regime de precatórios, e eventual isenção do depósito recursal visto que, se não for cabível a execução direta, não há razão para a garantia do Juízo quando da interposição de recursos. 4 - Extrai-se de diversos julgados do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a sujeição integral das empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, não ocorre em todos os casos, mas naqueles em que o Poder Público atua no campo da atividade econômica em sentido estrito (dentre outros: ADI 1552 MC/DF, relator Min. Carlos Velloso, Publicação em 17/04/1998, Tribunal Pleno; ADI 1642, relator Ministro Eros Grau, Publicação em 19/09/2008, Tribunal Pleno) 5 - Nessa toada, verifica-se que a Suprema Corte tem destacado alguns fatores na equalização do regime aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, como se extrai, por exemplo, dos julgamentos do Processo RE599628/DF (Tema 253 de Repercussão Geral), da ADPF 387, e da ADPF 437. 6 - Em linhas gerais, sob a ótica das decisões do STF, às sociedades de economia mista e empresas públicas será aplicado o regime próprio das empresas privadas quando atuam em atividade econômica em sentido estrito, em concorrência com outras empresas do setor, com objetivo de lucro. Caso prestem serviço público, sem concorrência e sem finalidade de lucro, o regime não será integralmente aquele próprio das empresas privadas, devendo ser observada, por exemplo, a execução por meio de precatórios. 7 - Nesse contexto, a solução do caso concreto, em que se discute a aplicação de privilégios processuais da Fazenda Pública à EBSERH, referentes à isenção do recolhimento de custas e depósito recursal, impõe-se verificar a finalidade de sua criação, o âmbito e o modo de sua atuação. 8 - Conforme a Lei n.º 12.550/2011 e o Estatuto Social, a EBSERH tem por finalidade a prestação de serviços de assistência à saúde inseridos integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, além de prestação, a instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres, de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública. Eventuais lucros são totalmente reinvestidos para atendimento do seu objeto social, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência. 9 - Além disso, embora possam existir outras instituições de direito privado oferecendo serviços semelhantes, inclusive conveniadas ao SUS, não há que se falar de atuação em pleno regime concorrencial, na medida em que é dispensada a licitação para a contratação da EBSERH pela Administração Pública para realizar atividades relacionadas ao seu objeto social. 10 - Nesse contexto, constata-se que a embargada tem finalidade de prestação de serviços públicos essenciais, ligados à saúde e à educação, não atua em regime de concorrência e não reverte lucros à União. Em face de tais características, faz jus aos privilégios próprios da Fazenda Pública referentes à isenção de recolhimento de custas e depósitos recursais. 11 - Embargos conhecidos e desprovidos.</p> |

Este Centro de Inteligência, dentro de sua competência, em conjunto com a Comissão gestora do NUGEPNAC verificou o conflito direto entre as decisões no âmbito deste E. TRT Região e do C. TST sobre o alcance dos privilégios da Fazenda Pública à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) no que tange à isenção do recolhimento de custas processuais e de depósito recursal, o que justifica a propositura de revisão do a fim de ensejar a pacificação do entendimento acerca da matéria e, assim, evitar decisões antagônicas deste Regional em relação à Instância Superior.

De fato, da pesquisa realizada pela Coordenadoria de Gerenciamento de precedentes, verifica-se a posição unânime do Tribunal aplicando a tese do IRDR 9, em respeito à disciplina judiciária, a seguir:

1ª Turma

EBSERH. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. INDEVIDO. A ré EBSERH tem personalidade jurídica de direito privado, portanto, submete-se ao disposto no art. 173, §1º, II da Constituição Federal, ou seja, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, e, portanto, não faz jus às prerrogativas concedidas legalmente à Fazenda Pública. Este entendimento foi adotado na decisão proferida no IRDR 0000812-41.2018.5.09.0000, em Sessão Plenária deste Tribunal-9ª Região, do dia 17.02.2020. Recurso não provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma). Acórdão: 0000065-41.2021.5.09.0015. Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA. Data de julgamento: 09/08/2022. Publicado em 19/08/2022. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/7xib6>

2ª Turma

EBSERH. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. O Pleno do E. TRT da 9ª Região, em julgamento dos autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 0000812-41.2018.5.09.0000, decidiu que a EBSERH é empresa pública com personalidade de direito privado, portanto, não contemplada com as prerrogativas da Fazenda Pública. Trata-se de precedente judicial de observância obrigatória e vinculante (artigos 927, III, e 985, I e II do CPC). Recurso desprovido no ponto.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0000875-79.2022.5.09.0015. Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONCA. Data de julgamento: 12/12/2023. Publicado em 14/12/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/i1md5>

3ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). NÃO EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

RECURSO DESERTO. O Tribunal Pleno deste Regional julgou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 0000812-41.2018.5.09.0000,

em Sessão Plenária de 17/02/2020, tendo adotado a interpretação de que “A EBSEH é empresa pública com personalidade de direito privado, submetendo-se ao disposto no art. 173,

§ 1º, II, da Constituição Federal, o qual prevê a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto a direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Assim, não é contemplada com as prerrogativas da Fazenda Pública.” Recurso da parte ré que não se conhece, por deserto. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0001328-25.2017.5.09.0088. Relator: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA. Data de julgamento: 26/08/2020. Publicado em 03/09/2020. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/cyxd0>

4ª Turma (...)

Veja-se que o entendimento que esta 4ª Turma aplicou foi no mesmo sentido que a tese firmada pelo Tribunal Pleno do C. TST nos autos E-RR - 252-19.2017.5.13.00021. Ocorre que, conforme se vê dos termos da sentença, o Tribunal Pleno deste e. TRT9 nos autos do IRDR 0000812-41.2018.5.09.0000, no entanto, firmou a tese de que a reclamada “não é contemplada com as prerrogativas da Fazenda Pública”.

Assim, nos termos do inciso V do art. 927 do CPC, os tribunais devem observar a orientação do plenário ao qual estiver vinculado, razão pela qual este Colegiado não pode decidir em sentido contrário à tese firmada pelo Pleno deste Regional no IRDR citado. Neste sentido, decisão proferida de minha relatoria autos nº 0000367-45.2022.5.09.0012 (ROT) e Revisão Desembargador Ricardo Bruel da Silveira, publicada em data de 31/07/2023. Logo, **NEGA-SE PROVIMENTO**, por disciplina judiciária. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma). Acórdão: 0000836-18.2022.5.09.0004. Relator: VALDECIR EDSON FOSSATTI. Data de julgamento: 29/09/2023. Publicado em 04/10/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/nw52g>

5ª Turma

PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA - EBSEH. Embora tenha o Tribunal Pleno do C. TST, nos autos E-RR - 252-19.2017.5.13.00021, firmado a tese de que a 1ª ré EBSEH faz jus aos privilégios da Fazenda Pública, o Tribunal Pleno deste e. Regional firmou entendimento no sentido de que, como aquela se trata de empresa pública com personalidade de direito privado, não faz jus às prerrogativas da Fazenda Pública, conforme julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 0000812-41.2018.5.09.0000, em Sessão Plenária de 17-2-2020. Como se trata de precedente judicial de observância vinculativa e obrigatória, consoante disposto nos artigos 927, III, e 985, I e II, do CPC e 101-R, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, permanece devido o recolhimento das despesas processuais pela recorrente.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma). Acórdão: 0001184-33.2022.5.09.0005. Relator: LUIZ EDUARDO GUNTHER. Data de julgamento: 14/09/2023. Publicado em 24/09/2023. Disponível em:

<https://url.trt9.jus.br/zh2yx>

6ª Turma

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. PRETENDIDA CONCESSÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. IRDR 0000812-41.2018.5.09.0000. REQUISITOS PREENCHIDOS. O teor da r. sentença está em sintonia com decidido no IRDR nº 0000812-41.2018.5.09.0000, no sentido de que “a EBSEH é empresa pública com personalidade de direito privado, submetendo-se ao disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, o qual prevê a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto a direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Assim, não é contemplada com as prerrogativas da Fazenda Pública”. Recurso da EBSEH a que se nega provimento no particular. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma). Acórdão: 0001110-52.2022.5.09.0013. Relator: ODETE GRASSELLI. Data de julgamento: 06/02/2024. Publicado em 09/02/2024. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/ogwnu>

7ª Turma

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSEH). TRATAMENTO DE FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. Consoante a tese fixada pelo Tribunal Pleno deste E. TRT9 no tema 09 de IRDR, “a EBSEH é empresa pública com personalidade de direito privado, submetendo-se ao disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, o qual prevê a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto a direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Assim, não é contemplada com as prerrogativas da Fazenda Pública”. Recurso a que se nega provimento. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma). Acórdão: 0000972-91.2022.5.09.0011. Relator: JANETE DO AMARANTE. Data de julgamento: 18/08/2023. Publicado em 21/08/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/85mjp>

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é o instrumento hábil à Produção de precedente qualificado que resolva relevante questão de direito, com grande repercussão social, a respeito da qual haja simultaneamente efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A revisão da tese é prevista no CPC, norma replicada no nosso RI, no seu art. 112:

A revisão do precedente far-se-á pelo mesmo órgão julgador, de ofício, ou mediante requerimento formulado pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.

Portanto, é possível a revisão da tese jurídica firmada no IRDR, denominada

“overruling”, pelo mesmo Órgão Julgador, de ofício ou mediante requerimentos do MP ou da Defensoria Pública, Conforme disposto nos artigos 986 e 977, inciso III, Código de Processo Civil:

Nesse sentido, a seguintes decisão no âmbito da Justiça Estadual de São Paulo:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REVISÃO DE TESE JURÍDICA. TEMA N. 10. Turma Especial. Gratificação de Gestão Educacional (GGE), instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.256/2015.

Pedido de Revisão do tema deliberado no IRDR nº 0034345-02.2017.8.26.0000 (Tema nº 10) nos termos do art. 986, do Código de Processo Civil. Possibilidade.

Tese firmada que não especificou limites aplicáveis aos inativos que ostentam o benefício da paridade remuneratória no tocante aos reflexos do art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 1.215/2015 gerando divergências entre Câmaras desta Corte e nos rr. Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais bem como incongruências vencimentais no que concerne à isonomia.

Câmaras e Turmas Recursais que divergem ao considerar a paridade jurídico-remuneratória a inativos que jamais receberam a verba referida e passam a recebe-la integralmente e servidores que venham aposentar-se, doravante, e que a recebiam e passam a receber a benesse proporcionalmente.

Art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 1.256/2015 que deve ser aplicado coerentemente e não desconsiderado, como se pudesse o Poder Judiciário revogar leis, para não afrontar os princípios da segurança jurídica e isonomia. Intelecção do art. 927, § 4º do CPC.

Proposta de revisão de tese jurídica acolhida, com o sobrestamento dos feitos em andamento”. <https://www.tjsp.jus.br/NugetNac/Irdr/DetalheTema?codigoNoticia=64627&pagina=1>

No âmbito do Tribunal Regional da 3ª Região, Minas Gerais, também houve recente revisão de tese fixada em IRDR:

“INCIDENTE DE REVISÃO DE TESE FIRMADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Superada a tese jurídica firmada por este Regional em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por tese adotada em julgamento de Incidente de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos pelo Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se cancelar a tese jurídica firmada no [Tema 01](#) deste Regional que dispõe: ‘É lícita a renúncia ao direito em que se funda a ação relativamente a um dos litisconsortes passivos. Trata-se de ato unilateral, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de anuência da parte contrária. Enseja, apenas quanto ao renunciado, a

extinção do processo com resolução do mérito. (Arts. 487, III, “c”, do CPC e 282 do Código Civil)’. Por consequência, prevalecerá nos julgamentos as teses jurídicas firmadas no Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos pelo Tribunal Superior do Trabalho, processo n. 0001000-71.2012.5.06.0018 - Tema 18 do TST <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/86110>

No presente caso, é recomendável a fim de garantir a coesão e a segurança jurídica das decisões regionais em relação àquelas proferidas em Instância Superior, e o procedimento recomendado pela Resolução 374 do CSJT:

Art. 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho, ao proceder à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do artigo 926, 927 e 928 do Código de Processo Civil, observarão o seguinte:

I - quando identificada relevante questão jurídica, com grande repercussão social, sem efetiva repetição de processos, ou relevante questão jurídica a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência, será utilizada, no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), a classe processual Incidente de Assunção de Competência;

II - quando identificada repetição de processos sobre a mesma questão jurídica, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, será utilizada, no Sistema PJe, a classe processual Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas;

III - no caso de reafirmação de jurisprudência do tribunal, inclusive quando firmada na vigência da Lei n.º 13.015, de 21 de julho de 2014, deverá ser utilizada, no Sistema PJe, a classe processual Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas;

IV - os tribunais e os juízos de primeiro grau, no caso de sobrestamento de processos, efetuarão o lançamento do movimento de suspensão no Sistema PJe conforme a tabela processual unificada de movimentos, com os acréscimos da Justiça do Trabalho, conforme o processo ou tema especificado na decisão que deu ensejo à suspensão.

V - a partir da publicação do acórdão decorrente do julgamento dos processos referidos nos incisos I e II, nos termos dos artigos 947, § 3º, 984, § 2º, e 985 do Código de Processo Civil, as Unidades de Gerenciamento de Precedentes utilizarão o dispositivo constante no Sistema Nugep de Precedentes da Justiça do Trabalho para informar o dessobrestamento, e oficiarão aos magistrados e aos servidores quanto à cessação da suspensão;

VI - no caso de indicação de processos com questões jurídicas aptas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, nos termos do artigo 11, inciso IV, da Resolução CSJT n.º 312, de 22 de outubro de 2021, ou propostas de revisão ou cancelamento de Súmulas, os respectivos Centros Regionais de Inteligência e Unidades de Gerenciamento de Precedentes poderão apresentar notas técnicas;

VII - os tribunais comunicarão à Comissão Gestora da Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios, as boas práticas na identificação de questões e processos repetitivos, para acompanhamento, multiplicação das rotinas e fomento da cultura de precedentes.

Desta feita, o posicionamento soberano do Pleno neste caso é medida que se impõe de forma a dirimir a questão, cuja ampla divulgação e considerando se tratar de observância vinculante, diante da existência de diversas ações em face da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) com o objetivo de assegurá-la a concessão dos privilégios próprios da Fazenda Pública referentes à isenção de recolhimento de custas e depósitos recursais, em atendimento aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o Grupo Decisório do Centro Regional de Inteligência do TRT9 propõe a aprovação da presente nota técnica, de relatoria da Comissão Gestora do Nugepnac, em conjunto com o Grupo Operacional do Centro de Inteligência, para servir de subsidio ao Tribunal Pleno considerando a Instauração da revisão do IRDR 0000812-41.2018.5.09.0000 deste E. TRT 9ª Região por conflitante com o posicionamento jurisprudencial firmado em Instância Superior.

2024.04.16

**Assinado de forma digital por
CELIO HORST WALDRAFF**

Presidente do Grupo Decisório do Centro de
Inteligência do TRT9 e Presidente da Comissão Gestora
do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes